MENSAGEM DO PROJETO DE EMENDA N° 001/22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 25.08.2022.

Encaminha projeto de Emenda à Lei Orgânica que "Altera a redação do inciso XVIII, do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Dracena, dando nova redação ao inciso XVIII, do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Esta alteração proposta para a Lei Orgânica tem por finalidade equiparar a legislação municipal com o disposto na Constituição Estadual, especificamente no inciso V, do artigo 20, uma vez que, na ausência de norma municipal, a supressão é feita pela Estadual.

Assim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e consideração.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal de Dracena

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA

JAMARA DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 26/08/2022 13:13 005777

PROJETO DE EMENDA Nº 001/22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 25.08.2022.

Altera a redação do inciso XVIII, do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Art. 1º - O inciso XVIII, do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Dracena passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 28 -

(...)

XVIII – os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados, para cada exercício financeiro, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal de Dracena

LEI ORGÂNICA



CÂMARA MUNICIPAL

= DRACENA =

XII – autorizar consórcios com outros municípios.
(com redação dada pela Emenda n.º 010/02 de 28/5/02)

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação da respectiva remuneração através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.
(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviços;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados:

a) o parecer o Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

d) as contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.
(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, ressalvada a competência do Poder Judiciário;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

(com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)

XIX - o subsídio dos Vereadores será fixado por iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até o mês de Setembro do último ano da legislatura, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponderá aos seguintes limites:

(com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)

a) 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver até 50.000 habitantes;

b) 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver de 50.001 até 100.000 habitantes.

XX – o total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual abaixo, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no exercício anterior:

(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)

a) 7% (sete por cento) para o município com até cem mil habitantes.

(modificado pela Emenda n.º 020/10 de 18/05/2010)

XXI – a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(acrescentado pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01)